



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Marcelo Sales de Mendonça

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de LUCENA.** Prestação de Contas do Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça. **Exercício 2013.** Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Disponibilidades financeiras não comprovadas, transgressão às normas constitucionais (licitação e pagamento de salário mínimo), legais (Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93). Outras irregularidades. Ônus do gestor da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores de Lucena.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de Gestão – Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. **Fundo Municipal de Saúde.** Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão da gestora, Sra. Ana Virgínia Dias Monteiro, na qualidade de ordenadoras de despesas. Cominação de multa. Fixação de prazo. Recomendação. Comunicação à Receita Federal do Brasil. **Fundo Municipal de Assistência Social.** Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão da gestora, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, na qualidade de ordenadora de despesas. Cominação de multa. Fixação de prazo. Recomendação. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL TC 00209/2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. **Marcelo Sales de Mendonça**, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Lucena** e, bem assim, da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. **Ana Virgínia Dias Monteiro** e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. **Ana Maria Sales de Mendonça**, relativas ao exercício financeiro de 2013.

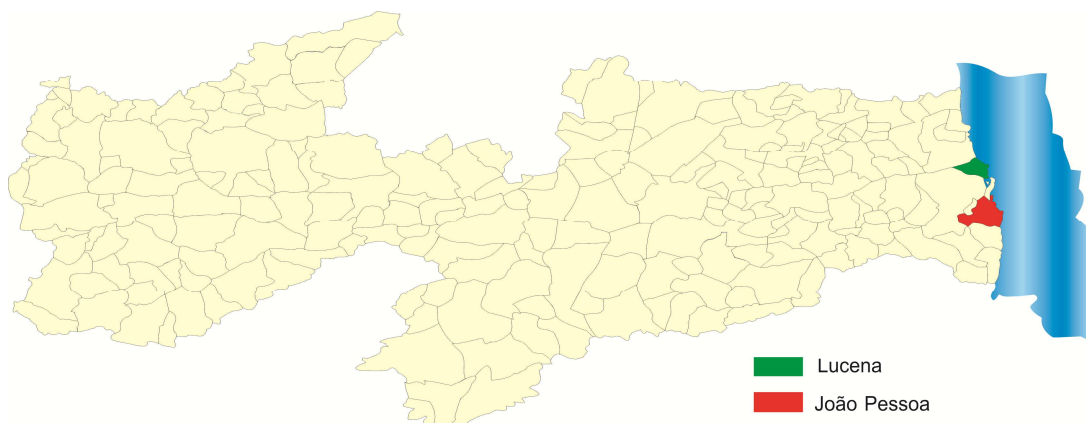
O município sob análise possui população estimada de 12.460 habitantes e IDH 0,583¹, ocupando no cenário nacional a posição 4.577º e no estadual a posição **113º**.

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos (fls. 284/499) e análise de defesas apresentadas pelo Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, pela gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça e pela então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ana Virgínia Dias Monteiro.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 740/2013 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 37.121.298,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 37.121.298,00**, equivalentes a 100 % da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de R\$ 10.276.974,19 cuja fonte de recursos indicada foi proveniente exclusivamente de anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 21.345.902,88 correspondendo a **58%** da orçada. Já a Despesa Orçamentária executada totalizou R\$ 22.240.082,09 e representou 60% da previsão;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresentou déficit equivalente a 7,84% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro² no valor de **R\$ 2.259.705,90**;

1.4.3 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 14.668.367,34**³, correspondentes a 71,58% da Receita Corrente Líquida⁴, sendo constituída de

² Déficit financeiro: Passivo Financeiro – Ativo financeiro

³

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	296.577,39
Previdência (RGPS)	2.522.693,67	2.522.693,67
Previdência (RPPS)	8.416.243,51	8.416.243,51
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	156.653,26	196.534,86
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	768.914,40	768.914,40
Outros (PASEP e IBAMA)	325.373,89	325.373,89

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

⁴ R\$ 20.491.749,32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

Dívida Flutuante (16,96%) e de Dívida Fundada (83,04%). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior⁵, apresenta acréscimo de 35%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁶;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 242.349,88, os quais representaram apenas 1,05% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema SAGRES, não foi formalizado processo específico para análise das obras.

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁷, representando **57,63%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.2 Aplicação de **26,10%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **18,87%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.4 Destinação de **68%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 2.231.435,14, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 5.949.833,50, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 3.718.398,36.

3. Há registro de **denúncias**:

- Processo TC **5336/14** – **Anexado** a esta Prestação de Contas, cujo assunto refere-se a supostas irregularidades em pagamentos de despesas com aquisição de peças para manutenção de veículos automotores de passeio, à Empresa Base Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., a qual não fornece esse tipo de peças. A Auditoria, após inspeção in loco, concluiu pela improcedência da denúncia (fl. 328/329);
- Processo TC **8851/14** – Autônomo, versando acerca de suposta irregularidade no tocante ao crescimento excessivo da contratação de servidores por excepcional interesse público em detrimento a realização de concurso público. De acordo com o Tramita, o processo se encontra na DIGEP para análise de peça defensiva;
- Processo TC **6310/14** – Inspeção Especial de Contas, **anexada** a Prestação de contas que ora se examina. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Promotoria de Justiça Cumulativa de Lucena que, por sua vez, remeteu a esta Corte. O objeto da denúncia refere-se a supostas despesas não comprovadas com locação de veículos. A Auditoria, após inspeção in loco, concluiu pela improcedência da denúncia (fl. 328/329).

⁵ R\$ 10.848.350,57

⁶ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior)

⁷ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 54,54%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

4. O Município possui Regime Próprio de Previdência.

5. Irregularidades remanescentes após análise de defesa:

De responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça:

5.1 Gestão Fiscal

5.1.1 Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.259.705,90 (item 5.1.3 – fl. 289 e item 2.3 - fl. 2767/2769);

5.1.2 Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.672.960,21, sem a adoção das providências efetivas (item 5.1.4 – fl. 289 e item 2.4 – fl. 2769/2771);

5.1.3 Gastos com pessoal⁸, acima do limite estabelecido no art. 20 (54%) da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1 – fl. 306 e item 2.10 – fl. 2784/2786).

5.2 Gestão Geral

5.2.1 Não realização de processo licitatório, no montante de R\$ 743.536,48 (item 6.0.2– fl. 298/301 e item 2.7 - fl. 2772/2783);

5.2.2 Disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de **R\$ 51.854,68⁹**, descumprindo o Art. 83, da Lei nº 4.320/64 e o Art. 5º, da Lei nº 8.429/92, **causando inconsistência nos dados constantes dos demonstrativos contábeis, mascarando os reais valores do ativo financeiro** (item 5.1.2 - fl. 288/289 e item 2.2 - fl. 2765/2767);

5.2.3 Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, descumprindo o Art. 7º, IV, da Constituição Federal¹⁰ (item 11.1.1 - fl.306/307 e item 2.8 - fl. 2783/2784);

5.2.4 Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no montante de R\$ 99.506,80¹¹, descumprindo a Portaria Interministerial nº 163/2001 e a Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil) – (item 11.1.2 - fl. 307 e item 2.9 - fl. 2784);

5.2.5 Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, descumprindo o art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009. (item 11.3.1 - fl. 309 e item 2.11 - fl. 2786);

⁸ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 54,54%, do Poder Legislativo: 2,69% e do ente: 57,63%.

⁸

Agência	Descrição da Conta	Saldo da contabilidade (R\$)	Saldo registrado no extrato bancário (R\$)	Saldo sem comprovação (R\$)
00039	BANCOCEF541CONSIG NACOESDIVERSAS	24.849,22	12.600,11	12.249,11
00039	BANCO CEF - 647016-7 - FNHS - CONSTR.CASAS PAC	24.317,18	50,00	24.267,18
016810	BANCO DO BRASIL S/A 4110-6 F.P.M.	16.209,82	871,43	15.338,39
Total		65.376,22	13.521,54	51.854,68

¹⁰ Documento TC nº 15961/15

¹¹ Foram contabilizadas despesas com pessoal nos elementos 36 e 39 (doc. TC 15969/15 e 15966/15)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

5.2.6 Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 336.458,99, descumprindo o Art. 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 (item 11.4.1 - fl. 310 e item 2.12 - fl. 2787);

5.2.7 Estimativa de não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (RGPS) à instituição de previdência, no montante de **R\$ 73.247,20**¹², descumprindo os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e o Art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 (item 13.02 - fl. 312/313 e item 2.13 - fl. 2787/2789);

5.2.8 Estimativa de não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 44.353,82¹³, descumprindo os Arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal (item 13.04 - fl. 313 e item 2.15 - fl. 2787/2789);

5.2.9 Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal¹⁴, descumprindo a Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (item 16.2 - fl. 330/332 e item 2.17 - fl. 2790);

5.2.10 Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, descumprindo a Lei 12.305/2010 e CF/88, visto que não foi elaborado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (item 16.4 - fl. 333 e item 2.19 - fl. 2793);

5.2.11 Contratação de estagiários sem respaldo legal no montante de R\$ 1.400,00 para pagamento por serviços prestados na agência de Correios Comunitária. (item 16.3.1- fl. 332; fl.502/505 e item 2.18 - fl. 2790/2791);

12

Valores em R\$	
A	Vencimentos e Vantagens Fixas
B	Contratados + Desp. Variáveis Pessoal Civil + Terceirização
C	Adições da Auditoria
D	Total de Pessoal = A + B + C
E	Obrigações Patronais Estimadas = 21% C
F	Obrigações Patronais Pagas
G	Sal. Maternidade + Sal. Família
H	Valor não Recolhido Estimado = E - F - G

Fonte: SAGRES.

13

Consignações	Valor Retido (R\$)	Valor Recolhido (R\$)	Valor apropriado indevidamente (R\$)
INSS	171.166,88	126.813,06	44.353,82

Fonte: SAGRES

¹⁴ Doc. fl. 330/332 - Acórdão AC2 TC 0478/13 (processo TC 5576/03) e AC2 TC 1179/2013 (processo TC 07539/02)

14

Cargo	Valores (R\$) encontrados, pagos a título de Gratificação de Atividades Especiais								
Assistente Administrativo	-	150,00	200,00	-	-	400,00	450,00	-	-
Auxiliar Administrativo	-	150,00	-	300,00	-	-	-	-	678,00
Auxiliar Serviços Gerais	100,00	150,00	-	300,00	-	-	-	-	-
Vigilante	100,00	150,00	-	300,00	350,00	-	-	474,60	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

5.2.12 Pagamento de gratificações de atividades Especiais com valores diferenciados na folha de pagamento do FUNDEB¹⁵(item 16.3.2 – fl. 332/333; fl.502/505 e item 2.18 - fl. 2791/2792);

5.2.13 Servidores ocupantes de cargos como Instrutor de Informática¹⁶, Auxiliar de Serviços Gerais¹⁷ e Assistente Administrativo¹⁸, desempenhando na administração funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola, contrariando o disposto no art. 48 da Lei Municipal nº 676/2010¹⁹(item 2.3 - fl.504/505 e item 2.18 - fl. 2792).

6. Fundo Municipal de Saúde

6.1 Responsabilidade da Gestora, Sra. ANA VIRGINIA DIAS MONTEIRO

6.1.1 Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, no montante de R\$ 420.960,00, descumprindo a Portaria Interministerial nº 163/2001 e a Resolução CFC nº 1132/08 (NBCT 16.5 - Registro Contábil) – (item 11.1.4 - fl. 307 e item 3.3 – fl. 2794);

6.1.2 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 570.068,95 (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) - (item. 14.0.1 - fl. 313 e item 3.4 , fl. 2794);

6.1.3 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 232.305,83²⁰, descumprindo os arts. 40 e 195, I, da

¹⁶ Diana Dornelas da Silva

¹⁷ Maricelia de Moraes da Silva

¹⁸ Rosete da Costa Silva

¹⁹

Cargo	Valores (R\$) encontrados, pagos a título de Gratificação de Atividades Especiais								
Assistente Administrativo	-	150,00	200,00	-	-	400,00	450,00	-	-
Auxiliar Administrativo	-	150,00	-	300,00	-	-	-	-	678,00
Auxiliar Serviços Gerais	100,00	150,00	-	300,00	-	-	-	-	-
Vigilante	100,00	150,00	-	300,00	350,00	-	-	474,60	-

¹⁹

Descrição		RGPS
A	Vencimentos e vantagens fixas	176.702,50
B	Contratados	958.289,52
C	Outras despesas de pessoal (elemento 36)	420.960,00
D	Total de pessoa = A + B +C	1.555.952,02
E	Obrigações patronais estimadas	326.749,92
F	Obrigações patronais pagas	94.444,09
G	Valor não recolhido estimado = E - F	232.305,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 (itens 14.02 e 14.03 - fl. 314 e item 3.5 – fl. 2794);

6.1.4 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 198.981,99²¹, descumprindo os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 – item 3.6. (item 14.02 e 14.04 - fl. 314 e item 3.6 – fl. 2794);

6.1.5 Não pagamento de salário mínimo²², fixado em lei, nacionalmente unificado, descumprindo o art. 7º, IV, da Constituição Federal (item 14.0.7 - fl. 316 e item 3.7 – fl. 2798);

6.1.6 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 369.712,78²³, descumprindo os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 14.0.16 - fl. 319 e item 3.8 – fl. 2798).

21

Descrição		RGPS	RPPS
A	Vencimentos e vantagens fixas	176.702,50	1.561.584,63
B	Contratados	958.289,52	-
C	Outras despesas de pessoal (elemento 36)	420.960,00	-
D	Total de pessoa = A + B +C	1.555.952,02	1.561.584,63
E	Obrigações patronais estimadas	326.749,92	315.440,09
F	Obrigações patronais pagas	94.444,09	116.458,10
G	Valor não recolhido estimado = E - F	232.305,83	198.981,99

22 Documento TC nº 15961/15

Emp.	Credor	Histórico	Valor - R\$
1070	Eliane Maria Silva Santos	auxiliar de serviços em substituição à Servidora Maria do Socorro Silva Alves, durante o mês de março - motivo: férias	200,00
1260	José Júlio da Silva	substituição de vigilante nos finais de semana do mês de abril.	400,00
2631	Mª das Neves Celestino Avelar	serviço de auxiliar de educação infantil no mês de julho	400,00
2567	Mª das Neves Nunes Ferreira	vencimentos da funcionária do Fundeb no mês de julho	324,60
486	Edson Luna da Silva	vencimentos da funcionária da Infra no mês de fevereiro	184,00
3436	Mª da Guia Dantas da Silva	15 dias como auxiliar de serviços gerais	250,00
249	Aderbal Bezerra Martins	vencimentos da funcionária da Infra no mês de janeiro	458,20

22

NATUREZA	VALOR (R\$)
Receitas	2.242.428,15
Despesas	5.092.163,94
Déficit	2.849.735,79
Transferências do município	2.480.023,01
Déficit	369.712,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

7. Fundo Municipal de Assistência Social

7.1 Responsabilidade da Gestora, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça

7.1.1 Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto - 36 (outros serviços de terceiros - pessoa física), no montante de R\$ 72.198,00, descumprindo a Portaria Interministerial nº 163/2001 e Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil) - (item 11.1.3 - fl. 307 e item 4.1 - fl. 2798) - Documento TC nº 15966/15;

7.1.2 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 91.273,63²⁴, arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item 14.0.9 - fl. 317 e item 4.2. - fl. 2799);

7.1.3 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 116.078,36²⁵, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item 14.0.10 - fl. 317 e item 4.3. - fl. 2799);

7.1.4 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador para o RGPS, no montante de R\$ 25.946,24²⁶, descumprindo os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64 (item 14.0.12 - fl. 318 e item 4.4. - fl. 2799);

7.1.5 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 62.044,37²⁷, descumprindo os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 (item 14.0.13 - fl. 318 e item 4.5. - fl. 2799);

7.1.6 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$ 16.338,72²⁸, descumprindo os arts. 40 e 195, I, da

24

NATUREZA	VALOR (R\$)
Receitas	315.089,91
Despesas	1.143.119,84
Déficit	828.029,93
Transferências do município	736.756,30
Déficit	91.273,63

25

BALANÇO PATRIMONIAL	
Ativo Financeiro	R\$ 14.332,08
Passivo Financeiro	R\$ 130.410,44
Déficit Financeiro	R\$ 116.078,36

²⁶R\$ 25.946,24 (diferença entre o valor das obrigações patronais estimadas de R\$ 80.211,64 e o valor empenhado com obrigações patronais - credor INSS de R\$ 54.265,40).

26

Descrição		RGPS
A	Vencimentos e vantagens fixas	260.422,17
B	Contratados (elemento 04)	49.340,00
C	Outras despesas de pessoal (elemento 36)	72.198,00
D	Total de pessoa = A + B + C	381.960,17
E	Obrigações patronais estimadas	80.211,64
F	Obrigações patronais pagas	18.167,27
G	Valor não recolhido estimado = E - F	62.044,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 (item 14.0.15 - fl. 318 e item 4.6. – fl. 2798).

Assinalo ainda que determinei o retorno destes autos à unidade de instrução para esclacer com precisão sua conclusão às fls. 2765/2767, quanto às disponibilidades financeiras não comprovadas.

A Auditoria, em sede de complementação de instrução, esclareceu que tocante ao saldo não comprovado de R\$ 51.854,68, cabe devolução aos cofres do Município, com recursos próprios do Gestor, tão somente, o total equivalente a **R\$ 27.267,18**, sendo R\$ 24.267,18 – c/c CEF 647016-7 (doc. nº 09 – fls. 1785/1838) e R\$ 3.000,00 - c/c 4.110-6 – FPM (doc. nº 05 - fls. 2640/2756). Quanto ao valor restante, embora tenha sido considerado não comprovado no exercício, não deve ser devolvido, porquanto são reveladores de escrituração de registros contábeis incorretos, gerando inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2010	3323/11	Favorável (Parecer PPL TC 212/12)	Ex- Prefeito ANTÔNIO MENDONÇA JÚNIOR MONTEIRO
2011	3248/12	Favorável (Parecer PPL TC 083/13)	
2012	5449/13	Favorável (Parecer PPL TC 106/14)	

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou preliminarmente, através da cota de fl. 2813/2815, pela conversão do julgamento da prestação em diligência para, à vista do instituto jurídico da continência, seja determinada a reunião da Denúncia n.º 08851/14 aos presentes autos para análise conjunta, de modo a evitar qualquer possibilidade de prolação de decisões conflitantes sobre a mesma questão (contratação irregular, em tese, de servidores temporários por excepcional interesse público).

Em sua última manifestação, em sede de complementação de instrução, a **DIGEP**, às fls. 2826/2830 constatou o crescimento excessivo de contratação de servidores por excepcional interesse público no exercício de 2013 apontado na denúncia anexada e, também informou que nos exercícios de 2014 e 2015 o fato se repete, sugerindo que os dados levantados pela Auditoria, relativos aos exercícios de **2014 e 2015**, sejam **incluídos nas análises das PCA's pertinentes**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

**CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LUCENA (Exercício 2013)**

Referência	Nº de servidores		Porcentagem de servidores contratados em relação ao número de servidores efetivos (%)
	Efetivos	Contratados	
Junho de 2013	137	49	35
Dezembro de 2013	140	62	44

Fonte: Sistema SAGRES

Pronunciamento da douta Procuradora Geral pugnando, em síntese, conforme se transcreve:

1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2013, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao sobredito gestor em função da não comprovação de disponibilidades financeiras, no valor histórico, não corrigido, de R\$ 27.267,18;

3) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Prefeito antes mencionado para regularizar o pagamento de gratificações em valores diferenciados sem critérios objetivos;

4) IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Sra. Ana Virgínia Dias Monteiro, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lucena em 2013;

5) IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena em 2013;

6) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB aos Gestores antes mencionados, pela natureza das irregularidades em que incorreram;

7) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00, aos referidos Gestores, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão de infração administrativa (art. 5º, III, da Lei de Crimes Fiscais);

8) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas;

9) RECOMENDAÇÃO aos Gestores antes declinados no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

V O T O D O R E L A T O R

Inicialmente cabe assinalar que, para uma melhor compreensão, passarei a apresentar as minhas impressões acerca da prestação de contas dos gestores do Poder Executivo do **Município de Lucena, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social**, separando-as por responsabilidade de cada um.

PREFEITO MUNICIPAL DE LUCENA, SR. MARCELO SALES DE MENDONÇA

No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, em razão do Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.259.705,90, e déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.672.960,21, ambos ferindo o princípio basilar do planejamento e de uma gestão fiscal responsável;

Quanto aos Gastos com pessoal²⁹ acima do limite de 54% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; em razão da inclusão do valor de R\$ 616.598,80 como outras despesas de pessoal, sou pela relevação da falha, porquanto, na esteira do entendimento do órgão Ministerial, pairam dúvidas a respeito da inclusão destas despesas em razão da ausência dos critérios³⁰ utilizados para sua inclusão.

No que concerne à **Gestão Geral**, embora o Município tenha satisfeito às exigências constitucionais tocante à **Saúde**³¹ e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)³², e **legal**, referente à utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério³³, sobreleva destacar outros aspectos da Prestação de Contas merecedores de ponderação por este Tribunal e, também, aqueles com reflexos negativos na gestão do Prefeito, vejamos:

À teor do disposto nos itens 2.10 e 2.2 do Parecer PN TC 52/2004, enquadram-se como aspectos suficientes para emissão de parecer contrário à aprovação das contas a não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento e, bem assim, o pagamento de salário, abaixo do mínimo constitucional

1. Despesas realizadas sem procedimento licitatório³⁴ no valor total de R\$ 743.536,48, conforme quadro a seguir:

²⁹ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 54,54%, do Poder Legislativo: 2,69% e do ente: 57,63%. O Executivo ultrapassou em 0,54%.

³⁰ A inclusão de valores no cômputo das despesas com pessoal mereceria análise da função desempenhada do contratado e do plano de cargos municipal

³¹ Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **18,87%**.

³² CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **26,10%**.

³³ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB). Aplicação: **68%**.

³⁴ De acordo com o Relatório inicial, o montante da despesa não licitada era de R\$ 1.054.802,62, passando, após análise da defesa apresentada pelo gestor, para o montante de R\$ **743.536,48** (fl. 2781/2783).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

Nome do Credor	Empenhado	Objeto	Entidade
ESTER CRUZ FERREIRA ME	R\$ 13.112,97	Aquisição de gêneros alimentícios	PM
JOSEFA PEDRO DO NASCIMENTO	R\$ 8.447,04		
SUELEN AMARA DE BRITO FERREIRA	R\$ 19.394,60		
PAPIRUS PAPELARIA E SERV. - RENATO BARROS SILVA ME	R\$ 11.861,50	Aquisição de materiais diversos para as secretarias do município	PM
NOVO MUNDO FERRAGENS LTDA	R\$ 11.755,00	Aquisição de materiais diversos para o município	PM
CENTRAL DAS EMBALAGENS-COM. DE DESCARTAVEIS RENAN	R\$ 14.312,38	Aquisição de materiais diversos para os agentes de limpeza do município	PM
JPA EQUIPAMENTOS DE SEG. FERRAGENS	R\$ 10.800,36		
CONSTRUTIVA - JMA - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS	R\$ 30.239,70	Aquisição de materiais diversos, destinados à manutenção da iluminação pública deste município	PM
SOMAVEL - SOCIEDADE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA	R\$ 12.648,00	Aquisição de peças para tratores	PM
IVECO MOTOESTE CAMINHOS LTDA	R\$ 8.764,95	Aquisição de peças para veículos	PM
ALBUQUERQUE PNEUS LTDA	R\$ 8.184,00	Aquisição de pneus	PM
REDECORDA IND. COM. PROD. ART. E SINT. LTDA	R\$ 8.500,00	Aquisição de rede poliet 30/36	PM
AILTO STYLO - DAYSE EMILIANO BEZERRA	R\$ 8.434,00	Confecção de fardamentos	PM
SEVERINO ANTONIO DA SILVA	R\$ 8.267,00	Conserto de pneus	PM
NEZOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO	R\$ 20.780,00	Locação de caçamba	PM
JANILSON NUNES DOS SANTOS	R\$ 20.700,00	Locação de caminhão para coleta de lixo	PM
ADELMO MENEZES FRANCO	R\$ 14.400,00	Locação de veículos	PM
GIVANILDO BARBOSA DA SILVA	R\$ 11.200,00		
RINALDO FERREIRA PEREIRA	R\$ 11.900,00		
TRANS LISBOA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO	R\$ 39.400,00		
DAVID JOSE DA SILVA	R\$ 10.490,00	Serviços de podagem e derrubada de árvores	PM
RECICLAGEM - ANTONIO VICENTE DE ARAUJO	R\$ 23.616,00	Serviços de transporte e coleta de resíduos sólidos e confecção de tambores para coleta de lixo	PM
JOSUEL PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 10.225,00	Serviços e artigos pirotécnicos	PM
TRANS LISBOA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO	R\$ 18.900,00	Serviços mecânicos nos ônibus	PM
INTERNET JA TEC. E SERVICOS DE COMUNICACAO	R\$ 9.720,00	Serviços no tráfego de internet	PM
SERGIO VASCONCELOS DE MARAES	R\$ 9.000,00	Serviços prestados na apreensão de animais nas proximidades das vias públicas	PM
EPC - EMPRESA PARAIBANA DE CONSULTORIA LTDA	R\$ 9.000,00	Serviços prestados na assessoria da área de planejamento e elaboração de projetos e prestação de serviços no lançamento, acompanhamento e retirada de pendências de planos de trabalhos e projetos no Sistema de Convênios - SICONV, do Governo Federal	PM
ARRASTÃO LOCAÇÃO - ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA	R\$ 11.720,00	Serviços prestados na divulgação de eventos e apresentações artísticas	PM
VALDEMIR TEXEIRA DE LIMA	R\$ 10.040,00	Serviços prestados na divulgação de materiais de interesse desta secretaria de turismo	PM
PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA	R\$ 15.980,00	Serviços prestados na fiscalização dos serviços de alargamento das ruas	PM
CMS-COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E SERV. LTDA	R\$ 9.880,00	Serviços prestados na iluminação do trevo de acesso ao Santuário Nossa Senhora da Guia	PM
MERCADINHO TOSCANO - ADEMIR TOSCANO DE BRITO	R\$ 16.653,25	Aquisição de gêneros alimentícios	FMAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

MERCIA REJANE LOPES DE LIMA	R\$	15.000,00	Locação de veículo	FMS
ZULEIDE DA SILVA BASTOS	R	\$ 13.943,29	Aquisição de material de expediente	FMS
ADRIANA BEZERRA DA SILVA	R\$	8.200,00	Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos da secretaria de saúde	FMS
CLEBISON DA SILVA GOMES	R\$	18.700,00	Locação de veículo	FMS
VIRGINIA MARIA CARNEIRO LOPES	R\$	12.600,00		
ANTONIO DA SILVA BATISTA	R\$	14.100,00		
CASA DA SUSPENSÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	R\$	14.780,00	Aquisição de peças para veículos	FMS
CASATUDO - DIMEX DISTRIBUIDORA,IMP.EXP.DE PROD	R\$	8.500,42	Aquisição de material de expediente	FMS
FRIGELAR COMERCIO E DISTRIBUICAO S/A	R\$	11.750,34	Aquisição de ar condicionado	FMS
SMT PRODUTOS MÉDICOS E HOSP. SERGIO MURILO TAVARES	R\$	66.288,61	Aquisição de medicamentos	FMS
PARAIBA PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES	R\$	13.979,00	Aquisição de equipamentos médicos para os postos de saúde do município	FMS
PARAIBA PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES	R\$	31.860,50	Aquisição de material médico hospitalar	FMS
PROTETICA JOÃO JORGE DE SOUSA (FAC SERV. PROT)	R\$	23.145,00	Aquisição de próteses dentárias	FMS
A. COSTA COM ATAC PROD FARMACEUTICOS	R\$	42.363,57	Aquisição de medicamentos	FMS
TOTAL	R\$	743.536,48		

2. No que diz respeito ao valor total de **R\$ 51.854,68³⁵** (**Disponibilidades financeiras**), descumprindo o Art. 83, da Lei 4.320/64, e o Art. 5º, da Lei 8.429/92, filio-me ao entendimento do órgão Auditor, em sede de complementação de instrução, quando assevera restar sem comprovação a quantia de **R\$ 27.267,18**, sendo **R\$ 24.267,18** – c/c CEF 647016-7 (doc. nº 09 – fls. 1785/1838) e **R\$ 3.000,00** - c/c 4.110-6 – FPM (doc. nº 05 - fls. 2640/2756). O valor restante é revelador de inconsistências contábeis, devidamente comprovadas em sede de defesa.

No caso dos **R\$ 3.000,00**, a Auditoria se manifestou em sede de análise de defesa e de complementação de instrução (fls. 2809) nos seguintes termos:

Agência	Descrição da Conta	Saldo da contabilidade (R\$)	Saldo registrado no extrato bancário (R\$)	Saldo sem comprovação (R\$)
00039	BANCOCEF541CONSIG NACOESDIVERSAS	24.849,22	12.600,11	12.249,11
00039	BANCO CEF - 647016-7 - FNHS - CONSTR.CASAS PAC	24.317,18	50,00	24.267,18
016810	BANCO DO BRASIL S/A 4110-6 F.P.M.	16.209,82	871,43	15.338,39
	Total	65.376,22	13.521,54	51.854,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

“... constatou-se seu desconto por duas vezes no extrato do mês de dezembro, da conta do FPM, entretanto, não há a explanação sobre o que se trata essa quantia, nem o retorno à conta, nos meses seguintes, do valor descontado em duplicidade, apesar da contabilidade o excluir da conciliação bancária no mês de janeiro de 2014, como se este valor tivesse sido estornado... A Auditoria considera não comprovado este saldo. “

E em relação a não comprovação do montante de **R\$ 24.267,18** – c/c CEF 647016-7 (doc. nº 09 – fls. 1785/1838), segue o entendimento:

“... foram acostados aos Autos documentos relativos à movimentação da conta de convênio para construção de casas pelo PAC, históricos mensais das movimentações da conta corrente e respectiva conta de poupança da Caixa Econômica Federal, conciliações bancária dos meses de setembro e dezembro, além de empenhos de devolução de recursos à União, em 2015.

Os empenhos do exercício de 2015, nº 628 (R\$ 54.542,26), nº 631 (R\$ 786,63) e nº 296 (R\$ 3.288,19), tratam de devolução de recursos de outros convênios: MAPA PRODESA, PRO MUNICÍPIO/PMI e OGU MINISTÉRIO DAS CIDADES – PAVIMENTAÇÃO, em nada se relacionando com os saldos da conta em questão. Os demais documentos, referem-se a valores a serem regularizados pela Caixa Econômica Federal relativo ao convênio para construção de casas pelo PAC, cuja documentação não comprova o fato apontado.”

Não é demais ressaltar que, em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos, de acordo com o Enunciado de Decisão nº 176, do Tribunal de Contas da União, “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Assim, a sua não comprovação enseja a repetição da quantia aos cofres do município de **R\$ 27.267,18**, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de implicar indícios de ato de improbidade e de ilícito penal, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Comum, para as providências de estilo, à vista de suas competências.

3. Quantos aos aspectos previdenciários, no caso, estimativas apontadas pela Auditoria de não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador (**R\$ 73.423,34**) e, bem assim, cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados (**R\$ 44.353,82**), todas referentes ao RGPS,³⁶ sou porque esta Corte oficia a Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.212/91³⁷.

36

Consignações	Valor Retido (R\$)	Valor Recolhido (R\$)	Valor apropriado indevidamente (R\$)
INSS	171.166,88	126.813,06	44.353,82

Fonte: SAGRES

³⁷ Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

4. Pertinentes às denúncias, objeto dos processos TC **5336/14** (supostas irregularidades em pagamentos de despesas com aquisição de peças para manutenção de veículos automotores de passeio) e TC **6310/14** (supostas despesas não comprovadas com locação de veículos), anexados a estes autos, em total sintonia com o órgão Auditor, sou porque esta Corte decida pela improcedência das denúncias, dando conhecimento da decisão aos denunciantes e denunciado.

Quanto ao assunto da denúncia tocante a pessoal tratada no **processo autônomo TC 8851/14**, anexado a estes autos, à vista da última manifestação da DIGEP de fls. 2826/2827, apontando crescimento excessivo de contratação de servidores por excepcional interesse público no exercício de 2013, saltando de 35% em junho para 44%, o gestor limitou-se a afirmar a existência de lei específica diante de um suposto excepcional interesse público, sem contudo, apresentar o ato normativo. A esse respeito, não é demais extrair trecho do Parecer da douta Procuradora Geral, no qual consta transcrição de lição de Alexandre Moraes³⁸, vejamos:

O texto constitucional permite a contratação temporária sem concurso público no art. 37, IX, mantendo disposição relativa à contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei. Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade:

- *Excepcional interesse público;*
- *Temporiedade da contratação;*
- *Hipóteses expressamente previstas em lei.*

Observe-se, porém, a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de suas renovações sucessivas - para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.

Ademais, informou a unidade de instrução que nos exercícios de 2014 e 2015 o fato se repete, de sorte que, sou porque este Tribunal Pleno:

1. Recomende a atual administração do Município de Lucena estrita observância ao concurso público e que utilize este tipo de contratação, observando os requisitos para tal: *excepcional interesse público; temporiedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei.*

2. Traslade cópia do relatório da unidade de Instrução – DIGEP de fls. 2826/2831, para subsidiar a análise das prestações de contas, exercícios de **2014 e 2015**.

5. Por fim, não devem ser deixadas à margem as anotações da unidade de instrução que, associadas as já comentadas, tem o condão de provocar reflexos negativos sob a prestação de contas, a saber:

³⁸ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, p. 161.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

5.1 Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, descumprindo a Portaria Interministerial nº 163/2001 e a Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil – item 2.9);

5.2 Omissão de valores da Dívida Fundada, descumprindo o Art. 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 – item 2.12;

5.3 Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, descumprindo o art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009 – item 2.11;

5.4 Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, descumprindo a Lei nº 12.305/2010 e CF/88 – item 2.19.

Acerca destas máculas, ressalta-se que o descumprimento de dispositivos constitucionais, legais e normativos se constitui embaraço as atividades normais do Legislativo, enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e recomendação a atual administração no sentido de dar cumprimento efetivo aos instrumentos legais e normativos pertinentes à matéria (Constituição Federal, a Lei nº 4.320/64, a LRF, a Lei Complementar Estadual nº 18/93, a Lei Federal nº 12.305/10 (Lei de Resíduos Sólidos), a Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) e, bem assim, a Portaria Interministerial nº 163/2001 e a Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Passo a seguir, em breves linhas, a apresentar meu entendimento quanto ao **Fundo Municipal de Saúde**, assim como do **Fundo Municipal de Assistência Social**, durante o exercício de 2013.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- **Gestora:** Sra. Ana Virginia Dias de Monteiro
- **Prefeito:** Marcelo Sales de Mendonça - Responsável pela supervisão administrativa de todo o Poder.

1. não-recolhimento de obrigações patronais, sendo no valor estimado de R\$ 232.305,83³⁹, à instituição de previdência (RGPS), e no montante estimado de R\$

Descrição		RGPS
A	Vencimentos e vantagens fixas	176.702,50
B	Contratados	958.289,52
C	Outras despesas de pessoal (elemento 36)	420.960,00
D	Total de pessoa = A + B +C	1.555.952,02
E	Obrigações patronais estimadas	326.749,92
F	Obrigações patronais pagas	94.444,09
G	Valor não recolhido estimado = E - F	232.305,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

198.981,99⁴⁰, descumprindo os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 à instituição de previdência (RPPS) (item 3.6);

Quanto a estes aspectos, meu entendimento é semelhante ao das contas de gestão do Prefeito Municipal, no sentido de que se informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências de estilo, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

3. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, no montante de R\$ 420.960,00, descumprindo a Portaria Interministerial nº 163/2001 e a Resolução CFC nº 1132/08 (NBCT 16.5 - Registro Contábil) – (item 11.1.4 - fl. 307 e item 3.3 – fl. 2794);

Neste caso, deve ser aplicada multa a gestora pelo descumprimento a instrumentos normativos.

4. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 570.068,95 (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) - (item. 14.0.1 - fl. 313 e item 3.4 , fl. 2794);

5. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 369.712,78, descumprindo os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 14.0.16 - fl. 319 e item 3.8 – fl. 2798);

6. Não pagamento de salário mínimo⁴¹, fixado em lei, nacionalmente unificado, descumprindo o art. 7º, IV, da Constituição Federal (item 14.0.7 - fl. 316 e item 3.7 – fl. 2798)

Quanto a estes três itens (4, 5 e 6), entendo que aludidas eivas são merecedoras de ponderação devido à grande subordinação orçamentária e administrativa da gestora do FMS para com o Prefeito Municipal, sobretudo quando se sabe que a receitas anuais do FMS dependem sobremaneira dos repasses efetuados pelo Poder Executivo do Município.

Entretanto, essas constatações servem apenas para atenuar a sanção pecuniária que deve ser aplicada em desfavor da gestora responsável, sendo insuficiente para elidir completamente a configuração das máculas.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Descrição		RGPS	RPPS
A	Vencimentos e vantagens fixas	176.702,50	1.561.584,63
B	Contratados	958.289,52	-
C	Outras despesas de pessoal (elemento 36)	420.960,00	-
D	Total de pessoa = A + B + C	1.555.952,02	1.561.584,63
E	Obrigações patronais estimadas	326.749,92	315.440,09
F	Obrigações patronais pagas	94.444,09	116.458,10
G	Valor não recolhido estimado = E - F	232.305,83	198.981,99

40

⁴¹ Documento TC nº 15959/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

- **Gestora: Sra. Ana Maria Sales de Mendonça**
- **Prefeito: Marcelo Sales de Mendonça** - Responsável pela supervisão administrativa de todo o Poder.

Como apontado na prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde foi também dado observar na prestação do Fundo Municipal de Assistência Social as mesmas eivas relacionadas com a previdência, com emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto 36 (outros serviços de terceiros - pessoa física), déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, déficit financeiro ao final do exercício, de modo que meu voto é semelhante ao adotado naquela prestação de contas.

Como dito linhas acima, os déficit de execução orçamentária e financeira e, bem assim, pagamento de salário abaixo do mínimo são eivas merecedoras de ponderação devido à grande subordinação orçamentária e administrativa da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social para com o Prefeito.

Quanto às questões previdenciárias que se informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências de estilo, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.212/91.

Seguindo este raciocínio, entendo que as eivas evidenciadas pela unidade de instrução dão azo ao **julgamento regular com ressalvas da prestação de contas da Sra. Ana Virginia Dias Monteiro (Fundo Municipal de Saúde) e da Sra. Ana Maria Sales de Mendonça (Fundo Municipal de Assistência Social)**, com aplicação de multa, a cada uma, em razão de:

a) Infração à norma legal e instrumentos normativos⁴² (Portaria Interministerial nº 163/2001 e a Resolução CFC nº 1132/08 -NBCT 16.5 - Registro Contábil);

b) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS (Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social) e, bem assim, do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (Fundo Municipal de Assistência Social);

c) Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto 36 (outros serviços de terceiros - pessoa física), no montante de R\$ 72.198,00, descumprindo a Portaria Interministerial nº 163/2001 e Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil) – (item 11.1.3 - fl. 307 e item 4.1. – fl. 2798) - Documento TC nº 15966/15.

Além disso, deve ser expedida recomendação a atual administração do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social para evitar a repetição das eivas mencionadas pela Auditoria nas respectivas prestações de contas.

Por todo o exposto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de LUCENA, parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, relativas ao exercício de 2013, em razão das disponibilidades financeiras não comprovadas, transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município;

2. Em separado, através de Acórdão:

⁴² Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

2.1. Julgue irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, na condição de ordenador de despesas, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas⁴³, transgressão às normas constitucionais (licitação e pagamento de salário mínimo), legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Impute débito ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, no valor de R\$ **27.267,18** decorrente da não comprovação de disponibilidades financeiras;

Agência	Conta	Doc.	Saldo sem comprovação (R\$)
00039	BANCOCEF – 647016-7 – FNHS – CONSTR. CASAS PAC	Nº 09 – fl. 1785/1838	24.267,18
016810	BANCO DO BRASIL S/A 4110-6 FPM	Nº 05 – fl. 2640/2756	3.000,00
Total			27.267,18

2.4. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

2.5. Aplique multa pessoal ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, no valor **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 184,81 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais (licitação e pagamento de salário abaixo do mínimo), legais (Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93), menoscabo com a administração do município e não comprovação de disponibilidades financeiras, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.6. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes;

2.7. Oficie à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91;

2.8. Expeça representação ao Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

2.9. Dê pela improcedência das denúncias objeto dos processos TC **5336/14** (supostas irregularidades em pagamentos de despesas com aquisição de peças para manutenção de veículos automotores de passeio) e TC **6310/14** (supostas despesas não

⁴³ R\$ 27.267,18

⁴⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

comprovadas com locação de veículos), **anexados a estes autos, dando conhecimento da decisão aos denunciante e denunciado.**

2.10 Dê pela procedência da denúncia versando acerca de pessoal objeto do processo **TC 8851/14**, anexado a estes autos, e ainda:

2.10.1. Recomende a atual administração do Município de Lucena estrita observância ao concurso público e que utilize este tipo de contratação, observando os requisitos para tal: *excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei.*

2.10.2. Traslade cópia do relatório da unidade de Instrução – DIGEP de fls. 2826/2827, para subsidiar a análise das prestações de contas, exercícios de **2014 e 2015**.

2.11 Expeça-se comunicação acerca da presente decisão aos denunciante dos fatos objeto dos processos TC 5336/14, TC 6310/14 e TC 8851/14.

3. Mediante outros Acórdãos:

3.1. Julgue regulares com ressalvas as contas da Sra. Ana Virginia Dias Monteiro, gestora do **Fundo Municipal de Saúde** durante o exercício de 2013.

3.2. Aplique multa pessoal a à Sra. Ana Virginia Dias Monteiro, na importância de **R\$ 2.364,65⁴⁵**, correspondente a **30% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB**, equivalentes a 55,44 UFR-PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3.3. Julgue regulares com ressalvas as contas da Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social** durante o exercício de 2013;

3.4. Aplique multa pessoal à Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, na importância de **R\$ 2.364,65⁴⁷**, correspondente a **30% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB**, equivalentes a 55,44 UFR-PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴⁸, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3.5. Expeça recomendação à atual administração do *Fundo Municipal de Saúde* e, bem assim, do **Fundo Municipal de Assistência Social** no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa em suas contas;

3.6. Oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas

⁴⁵ Portaria nº 18, de 24/01/2011 – valor da multa: R\$ 7.882,17.

⁴⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

⁴⁷ Portaria nº 18, de 24/01/2011 – valor da multa: R\$ 7.882,17.

⁴⁸ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	LUCENA			
QUADRO ANALÍTICO	2012		2013	
IDH		0.583		0.583
Ranking por UF		113		113
Ranking Nacional		4577		4.577

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 19.965.643,06	R\$ 1.659,79	R\$ 21.345.902,88	R\$ 1.713,15
Despesa DTG	R\$ 19.529.724,47	R\$ 1.623,55	R\$ 23.018.863,09	R\$ 1.847,42
Função Saúde	R\$ 4.121.833,98	R\$ 342,66	R\$ 4.523.839,64	R\$ 363,07
Função Educação	R\$ 7.293.717,66	R\$ 606,34	R\$ 7.893.596,38	R\$ 633,51
Função Administração	R\$ 4.518.217,18	R\$ 375,61	R\$ 3.407.202,38	R\$ 273,45
Despesa com Pessoal	R\$ 10.135.376,99	R\$ 842,58	R\$ 11.727.328,41	R\$ 941,20
Despesa Pessoal x DTG		51,90%		50,95%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 2.009.127,14	R\$ 167,02	R\$ 2.321.163,97	R\$ 186,29
Limite Mínimo	R\$ 1.618.360,92	R\$ 134,54	R\$ 1.899.285,70	R\$ 152,43
Aplicado X Limite		24,15%		22,21%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	26	R\$ 280.527,60	26	R\$ 303.599,86
Aplicação por Professor	168	43.414,99	168	46.985,69
Aplicação por Aluno	2.559	R\$ 2.850,22	2.426	R\$ 3.253,75
Índices				
Alunos X Escola	98		93	
Alunos X Professores	15		14	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 218.935,00	R\$ 18,20	R\$ 136.029,03	R\$ 10,92
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 214.982,80	R\$ 84,01	R\$ 283.948,52	R\$ 117,04
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	12.029		12.460	
Eleitores	10.282		10.123	
Alunos Infantil e Fundar	2.559		2.426	

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) apresentou acréscimo de 6,91% e a Despesa Total Geral (DTG) também apresentou incremento em relação ao exercício anterior de 17,87% e, índices reveladores de que o gasto por habitante cresceu de R\$ 1.623,55 em 2012 para R\$ 1.847,42 em 2013.

As Despesas com a Função **Educação e Saúde** apresentaram acréscimo de 9,75% e 8,22% , respectivamente, enquanto que a Função **Administração** registrou redução de 24,59%.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2012, o gasto foi de R\$ 2.850,22 subindo para R\$ 3.253,75, o que representa acréscimo de 14,16%. Destaca-se que o número de alunos decresceu de 2.559 para 2.426 alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2005, 2007, 2009, 2011 e 2013 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)⁴⁹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB OBSERVADO				
	2005	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	2.7	3.3	3.5	4.1	3.2 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2.7	2.8	3.1	3.2	3,2 (2)

Ensino Fundamental	META				
	2005	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	-	2.8	3.2	3.6	3.9
Anos Finais (6º ao 9º ano)	-	2.7	2.9	3.1	3.5

Nota explicativa:

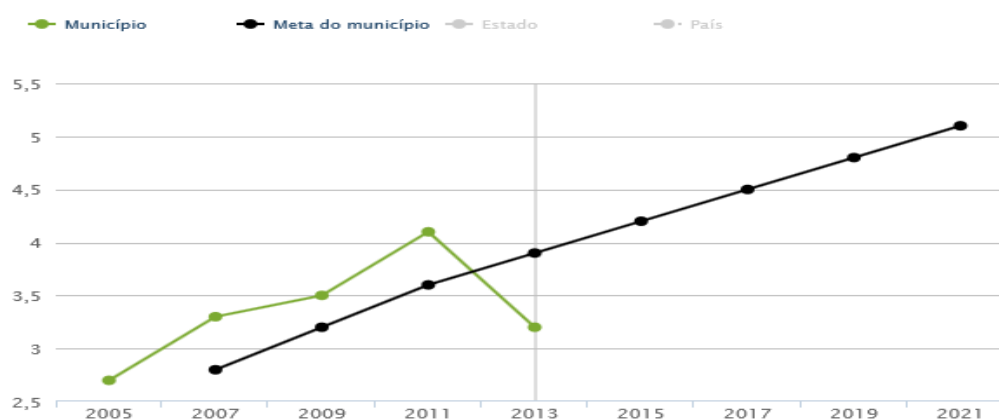
(1) 3.2 = 0,86 (fluxo) De cada 100 alunos, 14 não foram aprovados X **3,77** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 3,2 = 0,82 (fluxo) De cada 100 alunos, 18 não foram aprovados X **3,94** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas a meta⁵⁰ projetada para os exercícios de 2007 (2.8), 2009 (3.2), 2011 (3.6) e 2013 (3.9) não sendo alcançada a do exercício de 2013 (3.9). Para os anos finais, diferentemente dos iniciais, foram atingida as metas projetadas para os exercício de 2007 (2.7) , 2009 (2.9), 2011 (3.1) e 2013 (3.5).

Gráfico Anos iniciais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



⁴⁹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

⁵⁰ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

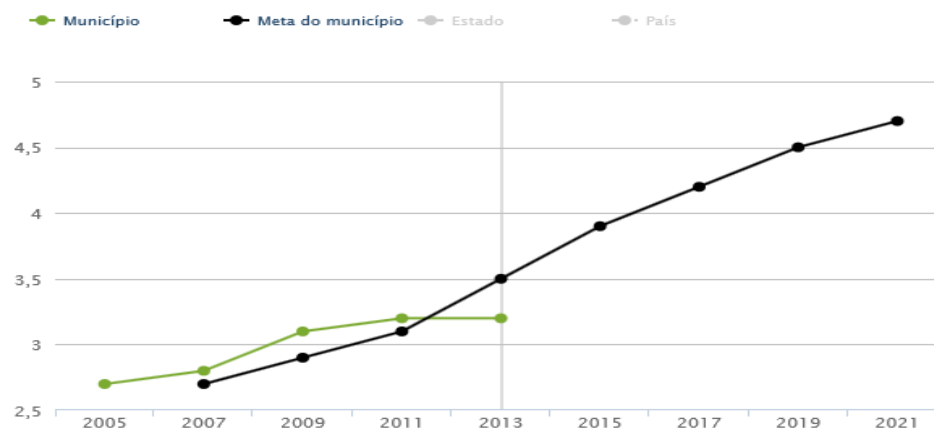


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

Gráfico Anos Finais - IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



Fonte: QEdu.org.br. Dados do Ideb/Inep (2013). Organizado por Meritt (2014)

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP)** registrada contatou-se um acréscimo de 15,71 %, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 50,95% contra os 51,90% observados no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 186,29 contra R\$ 167,02 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 11,53%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 136.029,03 e R\$ 283.948,52., respectivamente, estes revelam redução da despesa com medicamentos em 37,87% e aumento com merenda escolar em 32,08%, quando comparadas com as do exercício de 2012.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município⁵¹ - IDGPB

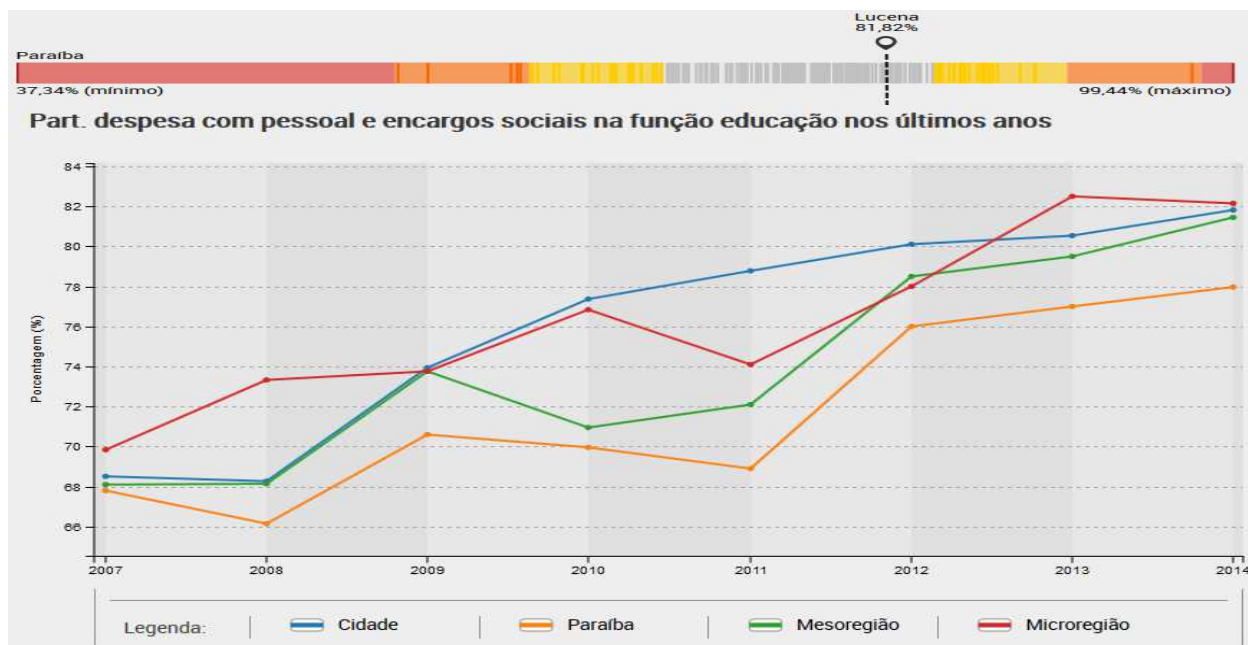
⁵¹Pedras de Fogo - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: Litoral Sul



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

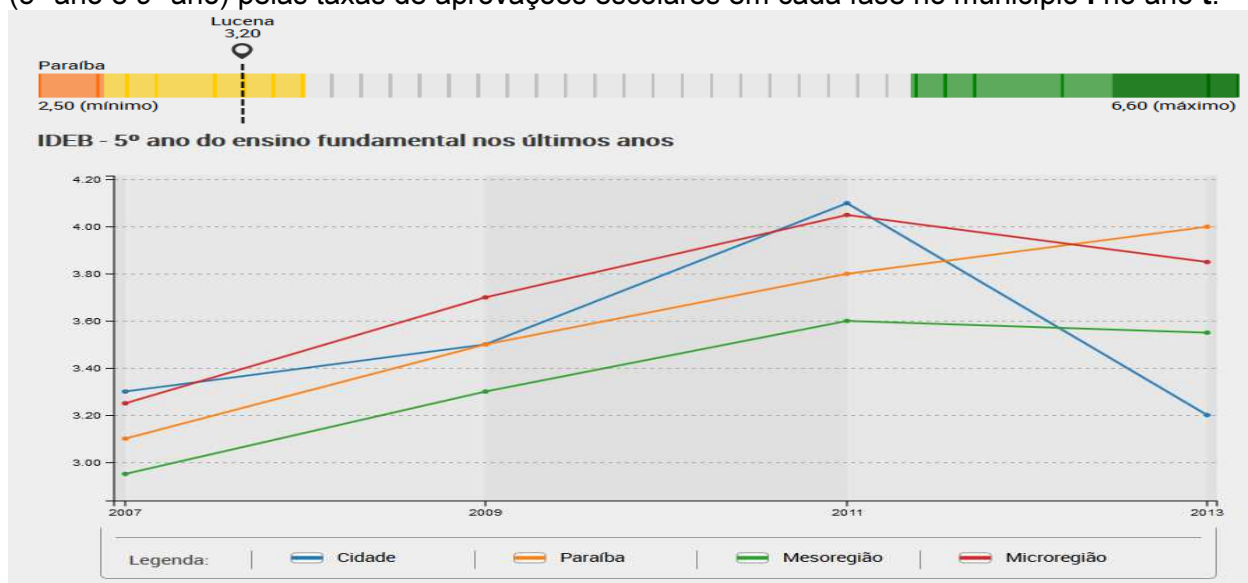
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.

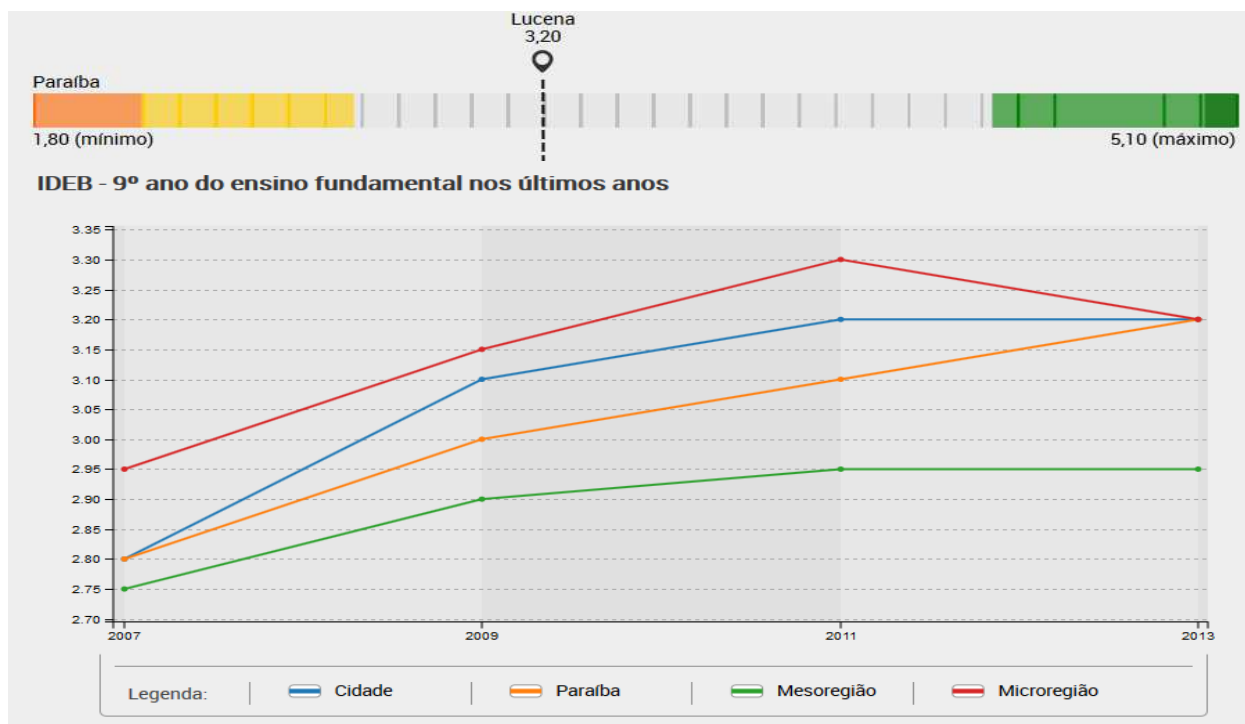


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



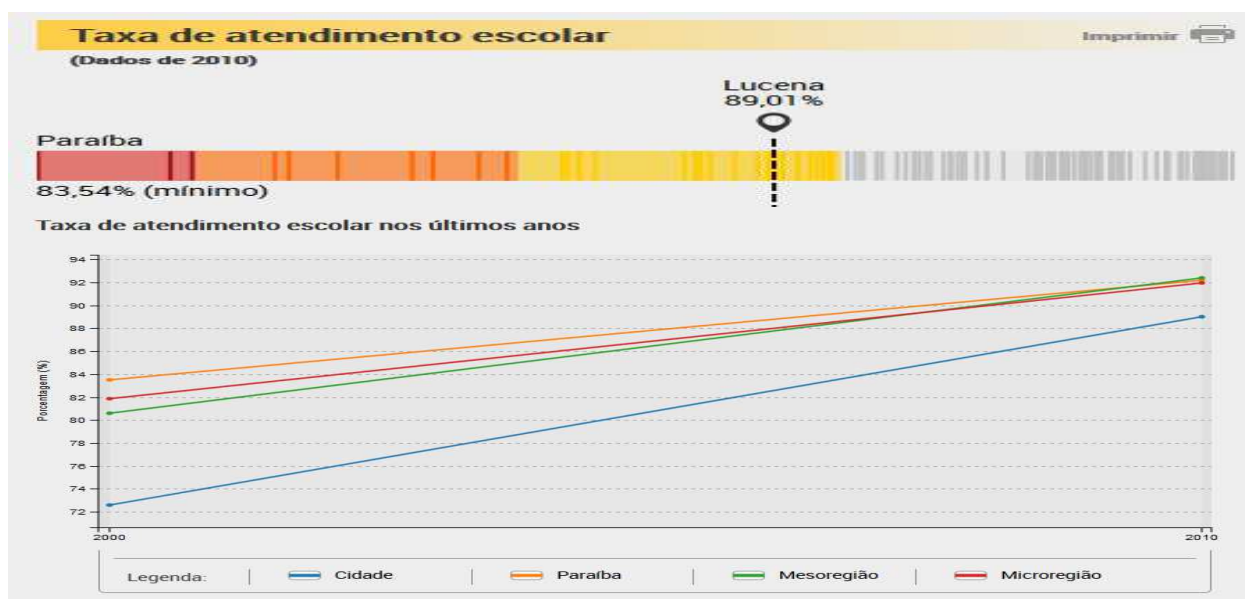
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.



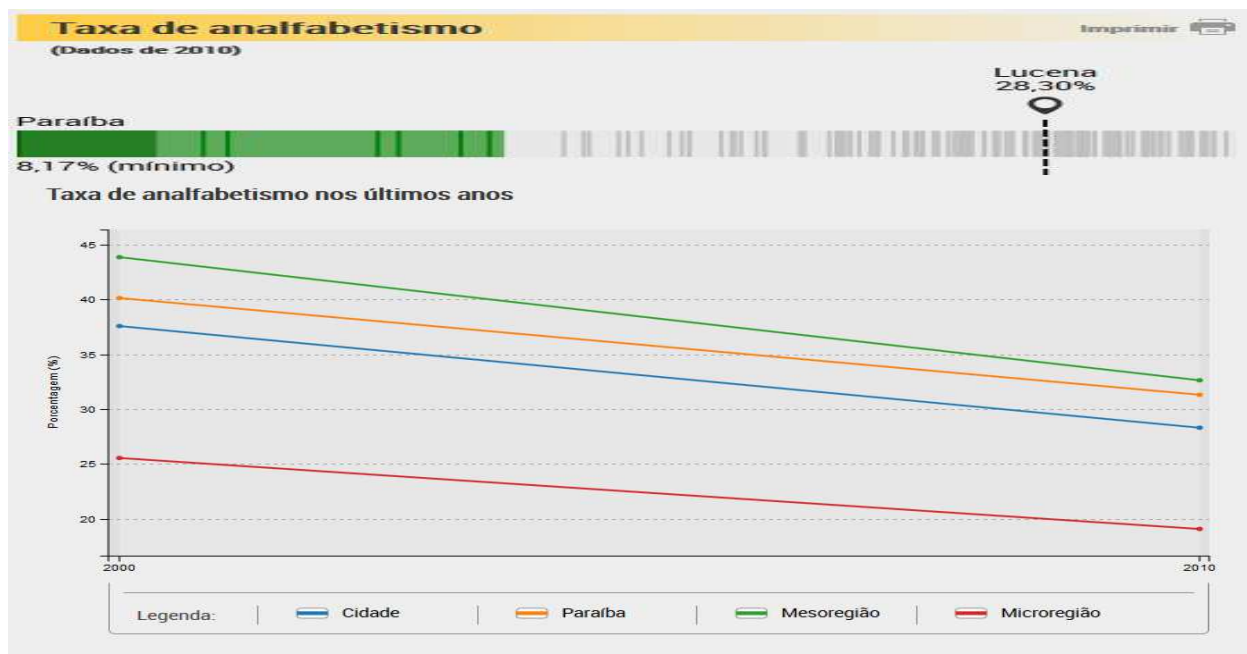
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

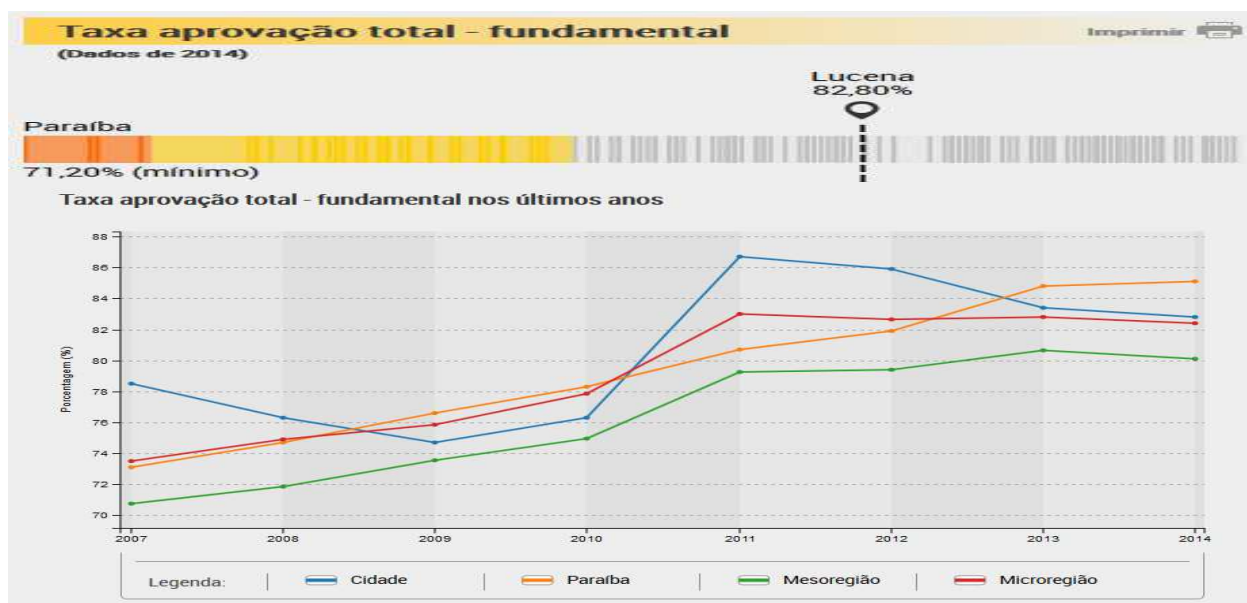
Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



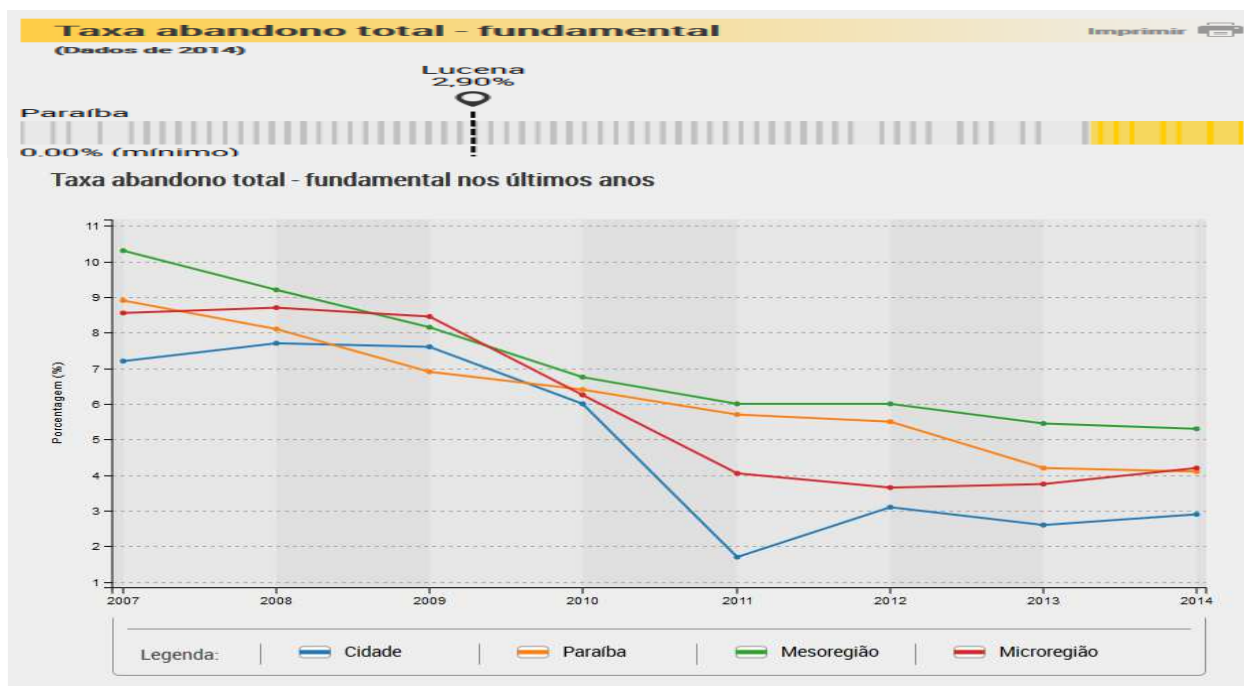
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

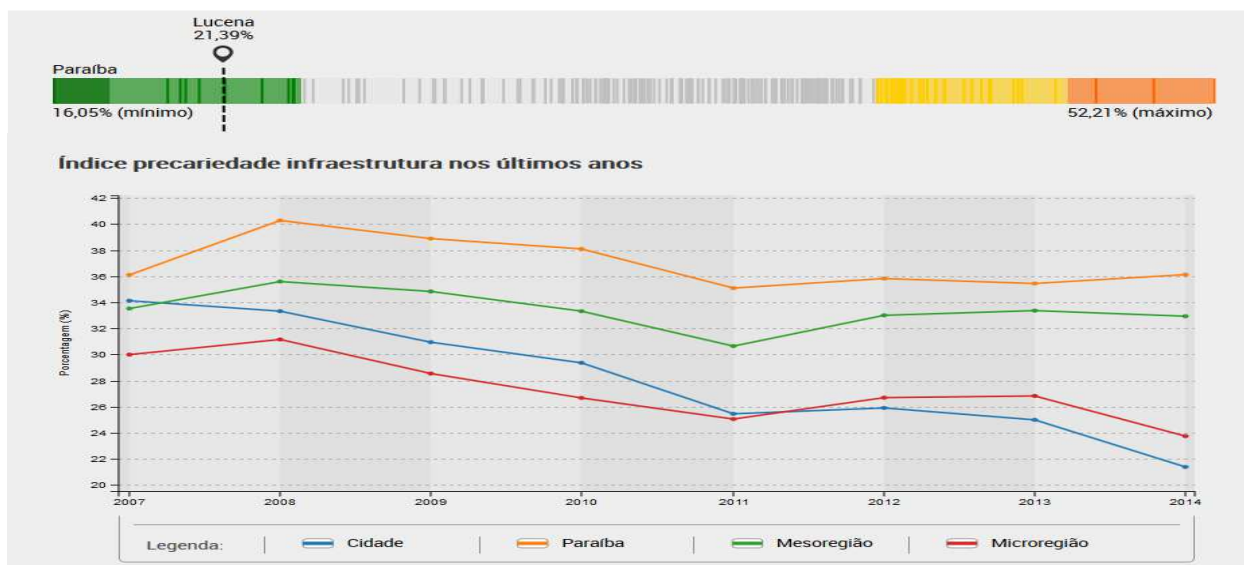
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

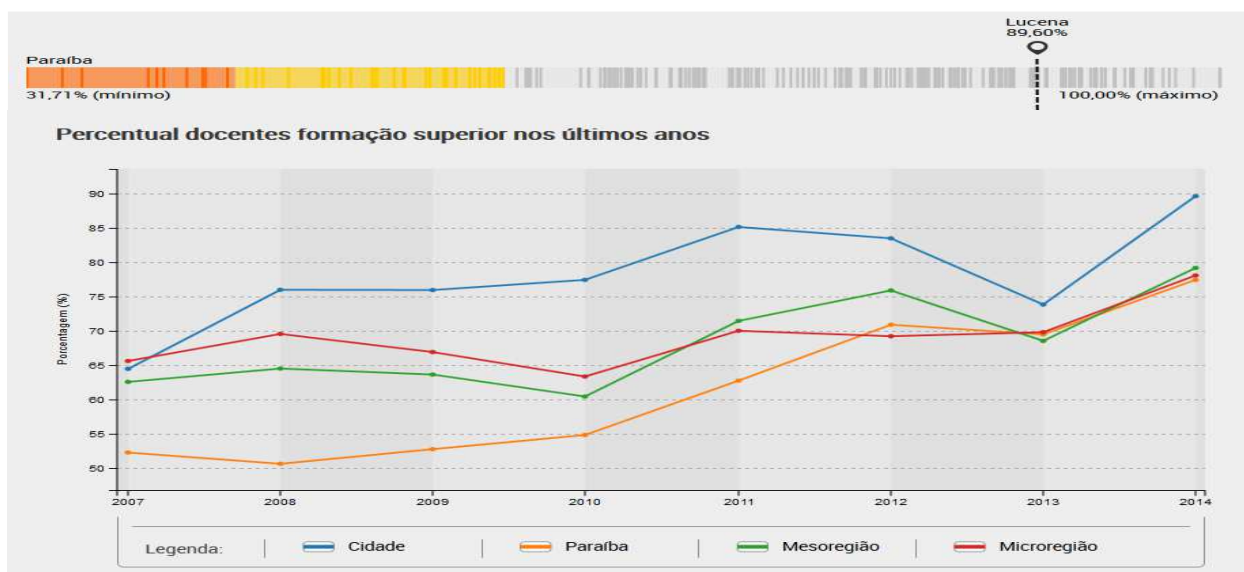


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

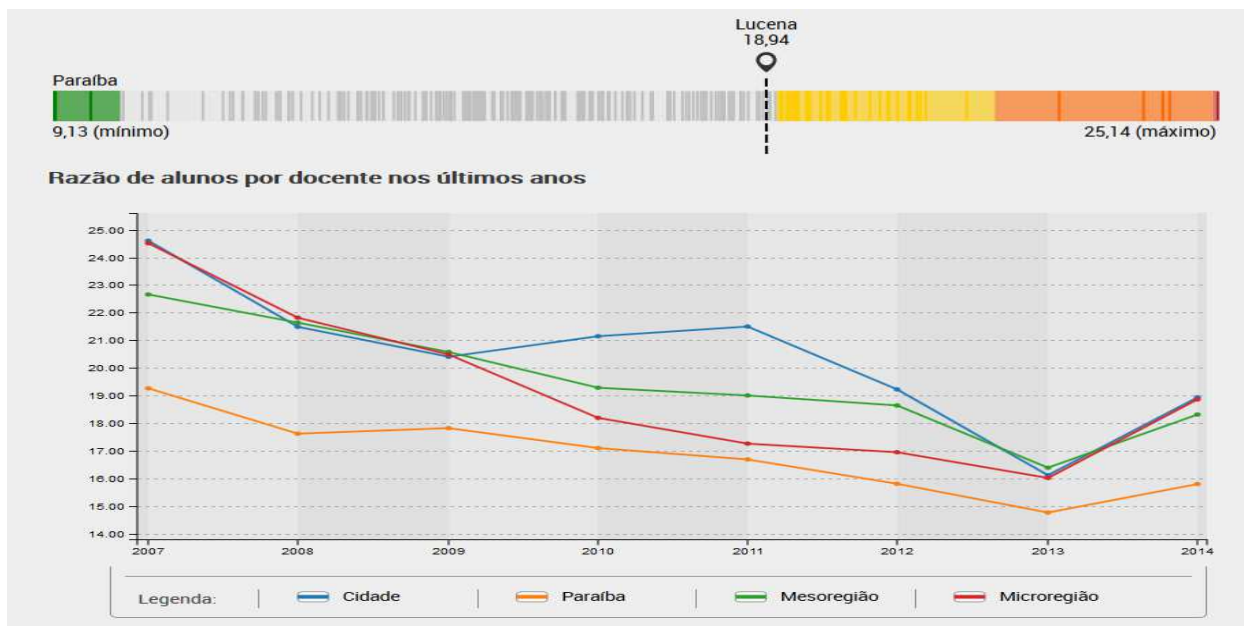
Neste caso, verifica-se entre os exercícios de 2012 e 2013, um declínio acentuado no índice do Município e da Mesoregião (redução de 9,63% e 7,34%) e discreta redução no índice do Estado (redução de 1,4%), assim como discreto aumento no índice levando em conta a Microregião (0,58%). Se, no exercício de 2012, o Município de Lucena possuía 83,46% dos seus docentes com formação superior, em 2013, esse percentual foi reduzido para o patamar de 73,78%.

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

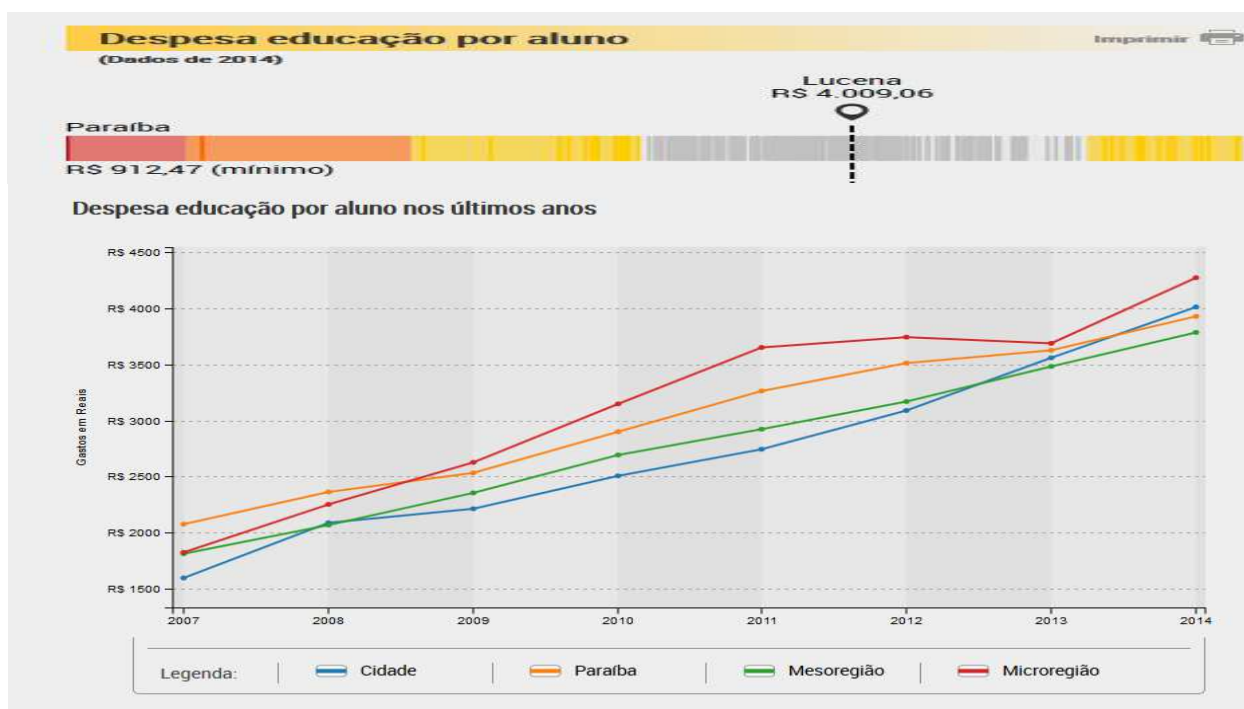
Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



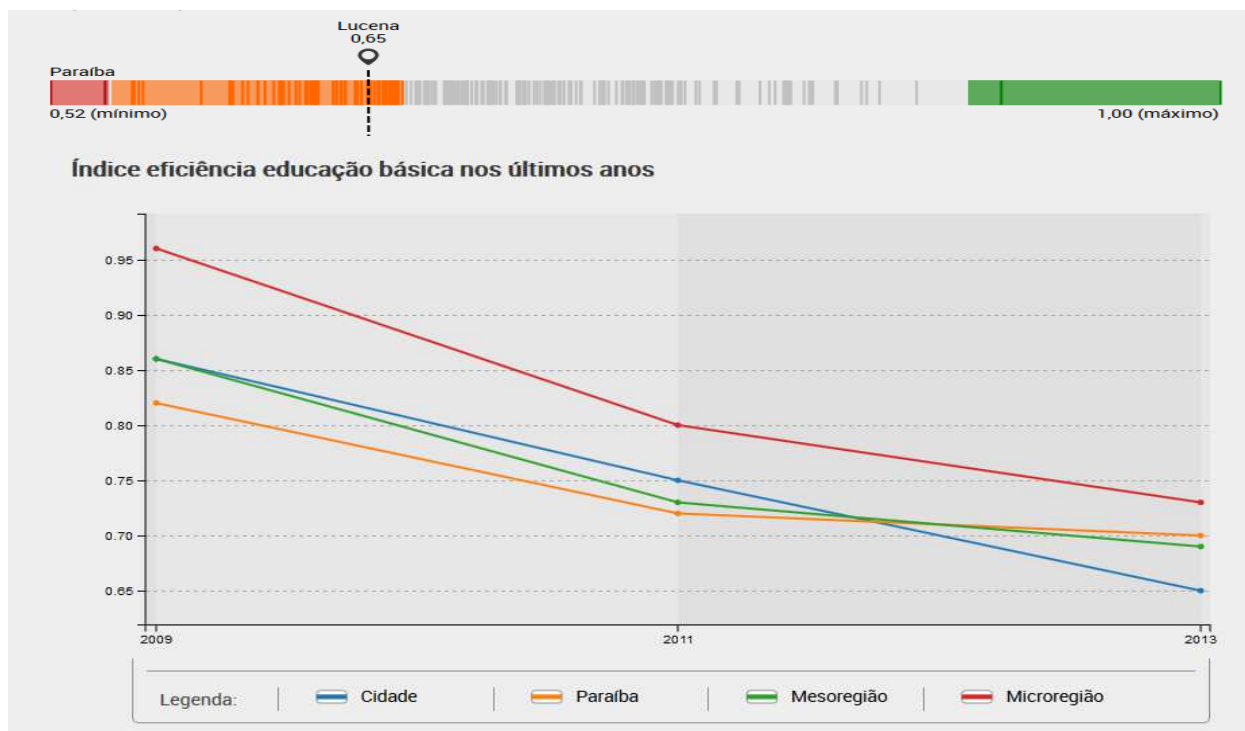
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% a 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 □ Fraco
- 0,55 a 0,66 □ Razoável
- 0,67 a 0,89 □ Bom
- 0,891 a 0,99 □ Muito bom
- Igual 1 □ excelente

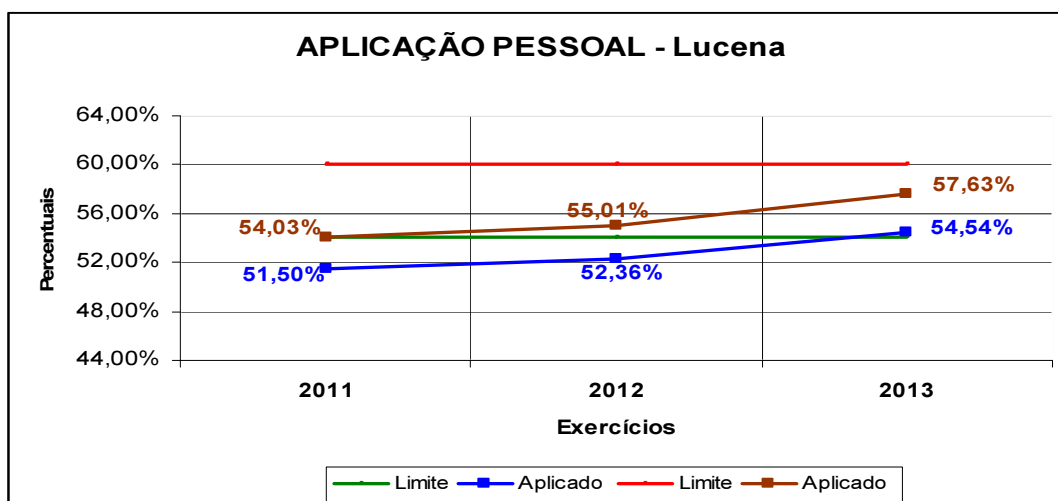


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

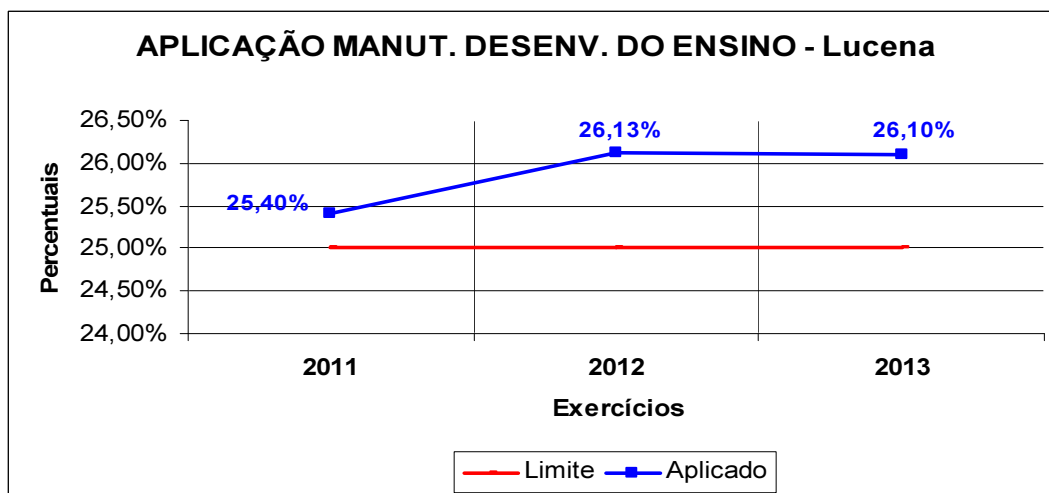
Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesa com **Pessoal**⁵² do Município representou 57,63% da Receita Corrente Líquida, sendo 54,54%, do Executivo e **2,69%** do Legislativo, portanto, para o executivo, superior ao limite previsto no art. 20 da LRF⁵³. **Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal também ficou acima do limite legal.**



Aplicação de **26,10%**⁵⁴ da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**⁵⁵ (MDE), portanto, atendidas às disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 0,03% com relação ao exercício anterior.



⁵² Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

⁵³ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

⁵⁴ Foi considerado para efeito de cálculo o valor total pago a título de PASEP, cujos pagamentos foram efetuados diretamente através das contas do FPM, na proporção dos gastos com pessoal da Secretaria da Educação em relação à despesa total de pessoal do ente.

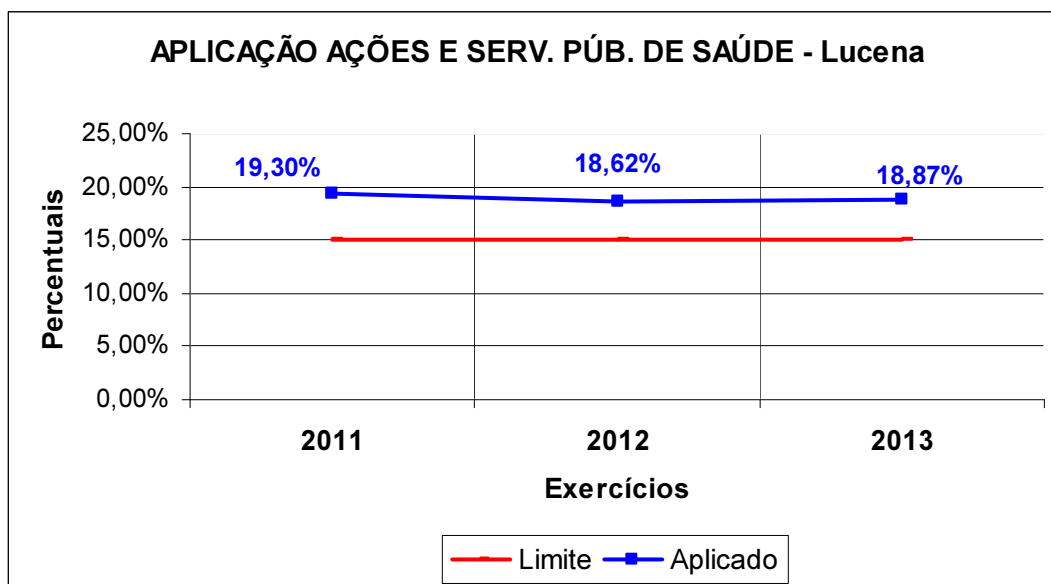
⁵⁵ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



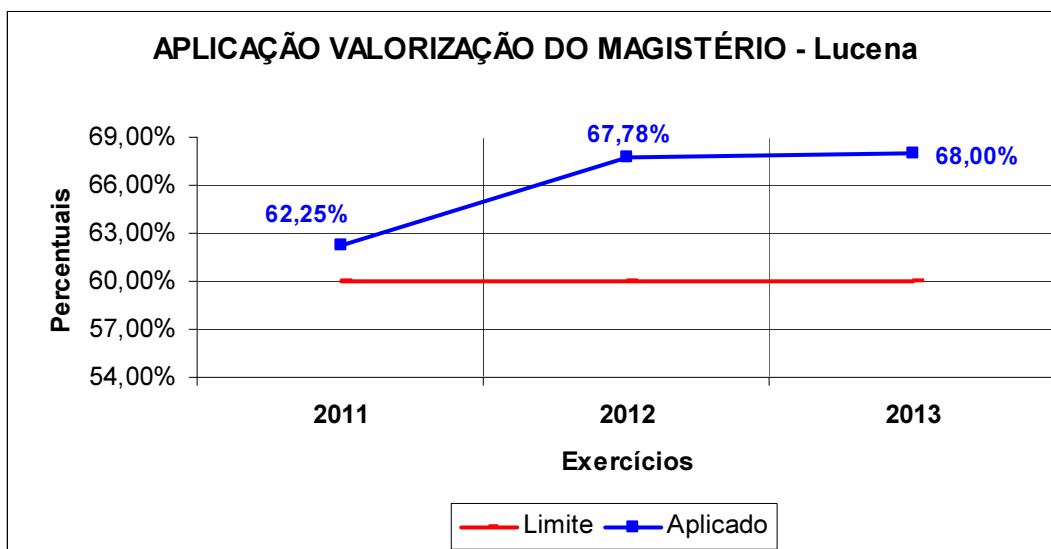
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**⁵⁶ atingiram o percentual de **18,87%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual aumentou 0,25% em relação ao verificado no exercício de 2012.



Destinação de **68%** dos recursos do **FUNDEB**⁵⁷ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007, quando comparado com o exercício de 2012, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2013 aumentou 0,22%.



⁵⁶ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

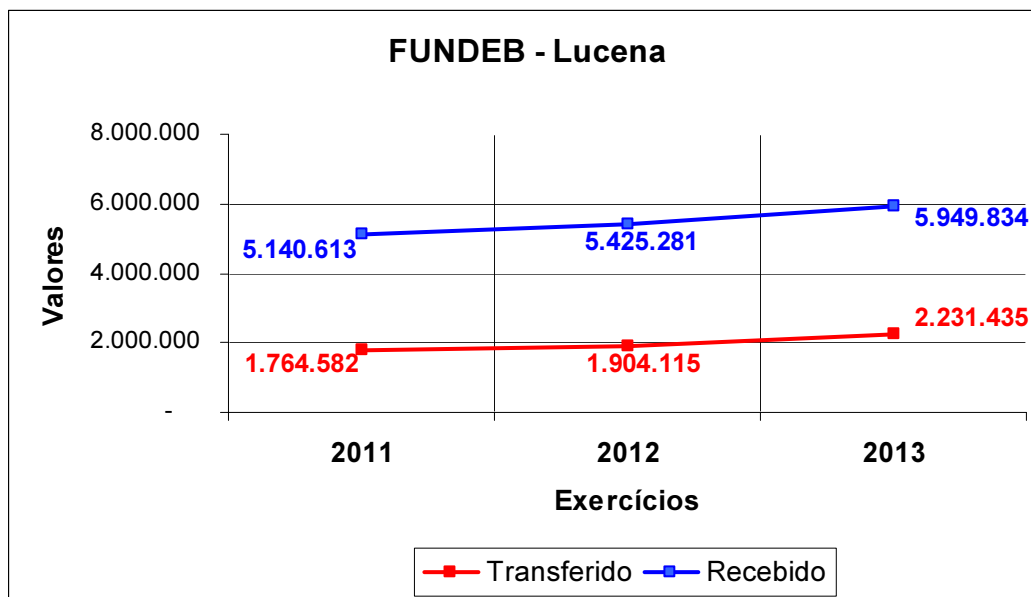
⁵⁷ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 2.231.435,14 tendo recebido a importância de R\$ 5.949.833,50, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 3.718.398,36. Saliente-se que, nos exercícios anteriores (2011 e 2012), também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

IV. DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Nome do Credor	Empenhado	Objeto	Entidade
ESTER CRUZ FERREIRA ME	R\$ 13.112,97	Aquisição de gêneros alimentícios	PM
JOSEFA PEDRO DO NASCIMENTO	R\$ 8.447,04		
SUELEN AMARA DE BRITO FERREIRA	R\$ 19.394,60		
PAPIRUS PAPELARIA E SERV. - RENATO BARROS SILVA ME	R\$ 11.861,50	Aquisição de materiais diversos para as secretarias do município	PM
NOVO MUNDO FERRAGENS LTDA	R\$ 11.755,00	Aquisição de materiais diversos para o município	PM
CENTRAL DAS EMBALAGENS-COM. DE DESCARTAVEIS RENAN	R\$ 14.312,38	Aquisição de materiais diversos para os agentes de limpeza do município	PM
JPA EQUIPAMENTOS DE SEG. FERRAGENS	R\$ 10.800,36		
CONSTRUTIVA - JMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS	R\$ 30.239,70	Aquisição de materiais diversos, destinados à manutenção da iluminação pública deste município	PM
SOMAVEL - SOCIEDADE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA	R\$ 12.648,00	Aquisição de peças para tratores	PM
IVECO MOTOESTE CAMINHOS LTDA	R\$ 8.764,95	Aquisição de peças para veículos	PM
ALBUQUERQUE PNEUS LTDA	R\$ 8.184,00	Aquisição de pneus	PM
REDECORDA IND. COM. PROD. ART. E SINT. LTDA	R\$ 8.500,00	Aquisição de rede poliet 30/36	PM
AILTO STYLO - DAYSE EMILIANO BEZERRA	R\$ 8.434,00	Confecção de fardamentos	PM
SEVERINO ANTONIO DA SILVA	R\$ 8.267,00	Conserto de pneus	PM
NEZOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO	R\$ 20.780,00	Locação de caçamba	PM
JANILSON NUNES DOS SANTOS	R\$ 20.700,00	Locação de caminhão para coleta de lixo	PM
ADELMO MENEZES FRANCO	R\$ 14.400,00	Locação de veículos	PM
GIVANILDO BARBOSA DA SILVA	R\$ 11.200,00		
RINALDO FERREIRA PEREIRA	R\$ 11.900,00		
TRANS LISBOA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO	R\$ 39.400,00		
DAVID JOSE DA SILVA	R\$ 10.490,00	Serviços de podagem e derrubada de árvores	PM
RECICLAGEM - ANTONIO VICENTE DE ARAUJO	R\$ 23.616,00	Serviços de transporte e coleta de resíduos sólidos e confecção de tambores para coleta de lixo	PM
JOSUEL PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 10.225,00	Serviços e artigos pirotécnicos	PM
TRANS LISBOA TURISMO - EXPRESSO LITORAL TURISMO	R\$ 18.900,00	Serviços mecânicos nos ônibus	PM
INTERNET JA TEC. E SERVICOS DE COMUNICACAO	R\$ 9.720,00	Serviços no tráfego de internet	PM
SERGIO VASCONCELOS DE MARAES	R\$ 9.000,00	Serviços prestados na apreensão de animais nas proximidades das vias públicas	PM
EPC - EMPRESA PARAIBANA DE CONSULTORIA LTDA	R\$ 9.000,00	Serviços prestados na assessoria da área de planejamento e elaboração de projetos e prestação de serviços no lançamento, acompanhamento e retirada de pendências de planos de trabalhos e projetos no Sistema de Convênios - SICONV, do Governo Federal	PM
ARRASTÃO LOCAÇÃO - ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA	R\$ 11.720,00	Serviços prestados na divulgação de eventos e apresentações artísticas	PM
VALDEMIR TEXEIRA DE LIMA	R\$ 10.040,00	Serviços prestados na divulgação de materias de interesse desta secretaria de turismo	PM
PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA	R\$ 15.980,00	Serviços prestados na fiscalização dos serviços de alargamento das ruas	PM
CMS-COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E SERV. LTDA	R\$ 9.880,00	Serviços prestados na iluminação do trevo de acesso ao Santuário Nossa Senhora da Guia	PM
MERCADINHO TOSCANO - ADEMIR TOSCANO DE BRITO	R\$ 16.653,25	Aquisição de gêneros alimentícios	FMAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

MERCIA REJANE LOPES DE LIMA	R\$	15.000,00	Locação de veículo	FMAS
ZULEIDE DA SILVA BASTOS	R	\$ 13.943,29	Aquisição de material de expediente	FMAS
ADRIANA BEZERRA DA SILVA	R\$	8.200,00	Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos da secretaria de saúde	FMS
CLEBISON DA SILVA GOMES	R\$	18.700,00	Locação de veículo	FMS
VIRGINIA MARIA CARNEIRO LOPES	R\$	12.600,00		
ANTONIO DA SILVA BATISTA	R\$	14.100,00		
CASA DA SUSPENSÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	R\$	14.780,00	Aquisição de peças para veículos	FMS
CASATUDO - DIMEX DISTRIBUIDORA,IMP.EXP.DE PROD	R\$	8.500,42	Aquisição de material de expediente	FMS
FRIGELAR COMERCIO E DISTRIBUICAO S/A	R\$	11.750,34	Aquisição de ar condicionado	FMS
SMT PRODUTOS MÉDICOS E HOSP. SERGIO MURILO TAVARES	R\$	66.288,61	Aquisição de medicamentos	FMS
PARAIBA PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES	R\$	13.979,00	Aquisição de equipamentos médicos para os postos de saúde do município	FMS
PARAIBA PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES	R\$	31.860,50	Aquisição de material médico hospitalar	FMS
PROTETICA JOÃO JORGE DE SOUSA (FAC SERV. PROT)	R\$	23.145,00	Aquisição de próteses dentárias	FMS
A. COSTA COM ATAC PROD FARMACEUTICOS	R\$	42.363,57	Aquisição de medicamentos	FMS
TOTAL	R\$	743.536,48		

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **LUCENA**, parecer **contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, relativas ao exercício de 2013, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas, transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, na condição de ordenador de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

despesas, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas⁵⁸, transgressão às normas constitucionais (licitação e pagamento de salário mínimo), legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município.

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Imputar débito ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, no valor total de R\$ **27.267,18** (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) correspondente a 592,63 UFR decorrente da não comprovação de disponibilidades financeiras;

Agência	Conta	Doc.	Saldo sem comprovação (R\$)
00039	BANCOCEF – 647016-7 – FNHS – CONSTR. CASAS PAC	Nº 09 – fl. 1785/1838	24.267,18
016810	BANCO DO BRASIL S/A 4110-6 FPM	Nº 05 – fl. 2640/2756	3.000,00
Total			27.267,18

2.4. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

2.5. Aplicar multa pessoal ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, no valor **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 184,81 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais (licitação e pagamento de salário abaixo do mínimo), legais (Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93), menoscabo com a administração do município e não comprovação de disponibilidades financeiras, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁵⁹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes;

2.7. Oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91;

2.8. Expedir representação ao Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

2.9. Dar pela improcedência das denúncias objeto dos processos TC **5336/14** (supostas irregularidades em pagamentos de despesas com aquisição de peças para manutenção de veículos automotores de passeio) e TC **6310/14** (supostas despesas não

⁵⁸ R\$ 27.267,18

⁵⁹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

comprovadas com locação de veículos), **anexados a estes autos, dando conhecimento da decisão aos denunciante e denunciado.**

2.10 Dê pela procedência da denúncia versando acerca de pessoal objeto do processo **TC 8851/14**, anexado a estes autos, e ainda:

2.10.1. Recomende a atual administração do Município de Lucena estrita observância ao concurso público e que utilize este tipo de contratação, observando os requisitos para tal: *excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei.*

2.10.2. Traslade cópia do relatório da unidade de Instrução – DIGEP de fls. 2826/2831, para subsidiar a análise das prestações de contas, exercícios de **2014 e 2015.**

2.11 Expeça-se comunicação acerca da presente decisão aos denunciante dos fatos objeto dos processos TC 5336/14, TC 6310/14 e TC 8851/14.

3. Mediante outros Acórdãos:

3.1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Ana Virginia Dias Monteiro, gestora do **Fundo Municipal de Saúde** durante o exercício de 2013;

3.2. Aplicar multa pessoal a à Sra. Ana Virginia Dias Monteiro, na importância de **R\$ 2.364,65⁶⁰** (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a **30% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB**, equivalentes a 55,44 UFR-PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3.3. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social**, durante o exercício de 2013;

3.4. Aplicar multa pessoal à Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, na importância de **R\$ 2.364,65⁶²** (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a **30% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB**, equivalentes a 55,44 UFR-PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3.5. Expedir recomendação à atual administração do *Fundo Municipal de Saúde* e, bem assim, do **Fundo Municipal de Assistência Social**, no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa em suas contas;

⁶⁰ Portaria nº 18, de 24/01/2011 – valor da multa: R\$ 7.882,17.

⁶¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

⁶² Portaria nº 18, de 24/01/2011 – valor da multa: R\$ 7.882,17.

⁶³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4563/14 e Anexos TC 8851/14, TC 5336/14 e 6310/14 - denúncias

3.6 Oficial à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.212/91.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em de dezembro de 2016.

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 14:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 17 de Janeiro de 2017 às 12:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Dezembro de 2016 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 10:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL